

**Título: Investigação criminal pelo Ministério Público: limites e possibilidades**

**Autor(es)** LIDIANE MOURA LOPES; LUIZ OTÁVIO MENDES PARENTE JÚNIOR

**E-mail para contato:** lidianelopes@bol.com.br

**IES:** ESTÁCIO FIC

**Palavra(s) Chave(s):** Ministério Público, investigação criminal, possibilidades

#### **RESUMO**

A possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público ganhou relevância nos últimos anos, notadamente, em razão das diversas interpretações conferidas aos incisos do artigo 129 da Constituição Federal. Com o objetivo de analisar a evolução legislativa e jurisprudencial sobre o assunto, propõe-se o presente estudo, que visa também pontuar os limites dessa atuação sobre um enfoque prático, mas sempre à luz dos princípios e garantias constitucionalmente estabelecidas. Executou-se uma análise dos dispositivos constitucionais que tratam do tema, assim como, das leis e Resoluções que regulamentam a matéria, e de importantes decisões judiciais que enfrentaram o assunto. A revisão bibliográfica envolve a análise de textos de autores nacionais e estrangeiros. O Texto Constitucional, no art. 129, atribuiu ao parquet, logo em seu inciso inicial, a relevante missão de promover, privativamente, a ação penal pública. No entanto, apesar da previsão explícita de que no exercício das suas atribuições, pode o Ministério Público, requisitar diligências e informações, a controvérsia se implantou na possibilidade ou não, de colher elementos de provas que forme a sua convicção no âmbito criminal. Uma das razões do desencadeamento dessa celeuma repousa na interpretação restritiva do artigo 144, § 1º, I, também da Carta Maior, que confere à Polícia Federal, a atribuição para apurar as infrações penais. No plano infraconstitucional, a Lei 12.830/2013, ao prever no artigo 2º, § 1º que cabe aos delegados de polícia a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, reacendeu o debate acerca dos limites e possibilidades da atuação no parquet na seara da investigação criminal. Desta forma, propõe-se uma análise normativa da questão, sobre o ponto de vista dos critérios de interpretação fornecidos pelo estudo da hermenêutica e também da Teoria dos Poderes Implícitos, já adotada pelo STF, ao entender que, se a própria Constituição outorga atribuição a um órgão e define os objetivos a serem alcançados, implicitamente também lhe confere os meios e instrumentos necessários para atingi-los. Ademais, nossa Lei Maior não veda expressamente a investigação criminal pelo Ministério Público e tampouco confere exclusividade à Polícia para proceder na investigação criminal. Ressalte-se ainda, a análise da Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, que ao regulamentar o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, reafirma o poder investigatório do órgão ministerial com atuação criminal, ao mesmo tempo em que, prevê a possibilidade da investigação ser realizada também por outros órgãos legitimados da Administração Pública. É o chamado Procedimento Investigatório Criminal - PIC. Não se trata de conferir a presidência do Inquérito Policial ao Ministério Público, mas sim, da própria materialização da sua função institucional, constitucionalmente prevista, qual seja, a de defesa e promoção dos direitos fundamentais, com respeito às garantias fundamentais contra as intervenções indevidas, mas orientada pela realização da proteção aos direitos mais caros à sociedade, e em especial, aqueles que são tutelados pelo Direito Penal. Em decisão proferida no RE 593727, o STF reconheceu, com Repercussão Geral, o poder de investigação do Ministério Público, observados os limites e condições que serão analisados. A recente decisão do STF leva os autores a concluir que, em busca da segurança jurídica, a melhor interpretação a ser dada é pelo reconhecimento do poder investigatório do Ministério Público na seara criminal. Ademais, a investigação visa colher elementos de prova que serão de grande importância na fase processual e na consequente prolação da sentença. Portanto, não se trata de usurpar atribuições, mas sim somar esforços na busca da construção da verdade processual.